DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 28 de Dezembro de 1992

relativa a determinadas medidas aplicáveis às doze repúblicas da ex-URSS no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

(92/585/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

de comum acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

Em 1993, a importação para todos os Estados-membros dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA mencionados no anexo I e originários da Rússia, da Ucrânia, da Geórgia, da Bielorrússia, da Arménia, do Azerbaijão, do Cazaquistão, da Quirguizistão, da Moldávia, do Usbequistão, do Tajiquistão e do Turcomenistão estará sujeita a uma licença. A licença só será concedida dentro dos limites abaixo enunciados.

Artigo 2º

As quantidades cuja importação é autorizada serão determinadas, para cada grupo de produtos, para toda a Comunidade, em conformidade com os contingentes indicados no anexo II.

Artigo 3º

Os contingentes são constituídos numa base anual, ficando especificado que as quantidades susceptíveis de ser atribuídas nos quatro primeiros meses não poderão ultrapassar um terço do contingente e que as quantidades susceptíveis de ser atribuídas nos primeiros oito meses não poderão ultrapassar dois terços do contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros emitirão as licenças e informarão imediatamente a Comissão. A Comissão informará regularmente os Estados-membros do estado de utilização das quantidades referidas no artigo 3º

Os Estados-membros concertar-se-ão a fim de assegurar que estas quantidades não serão ultrapassadas.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1992.

O Presidente

D. HURD

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS A CONTINGENTAÇÃO

A. Produtos planos

1. *Coils*

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 90
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7211 12 10
7211 19 10
7211 22 10
7211 29 10
7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7225 10 10
7225 20 20
7225 30 00

2. *Chapa grossa*

7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7211 21 00
7221 11 10

3. *Outros produtos planos*

7208 34 10
7208 34 10
7208 35 10
7208 35 90
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10
7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10
7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 23 90
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39
7211 19 91
7211 19 99
7211 22 90
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11
7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91
7219 21 11
7219 21 19
7219 21 90
7219 22 10
7219 22 90
7219 23 10
7219 24 10
7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7225 40 70
7225 40 90

B. Produtos longos

1. *Vigotas*

7207 19 31
7207 20 71
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90

2. *Fio-máquina*

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 00
7213 39 00
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 10
7213 50 90
7221 00 10
7221 00 90
7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 80

3. *Outros produtos longos*

7207 19 11
7207 19 15
7207 20 51
7207 20 55
7207 20 57
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 91
7214 40 99
7214 50 10
7214 50 91
7214 50 99
7214 60 00
7215 90 10
7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 90
7216 90 10
7218 90 50
7222 10 11
7222 10 19
7222 10 51
7222 10 59
7222 10 99
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30
7224 90 31
7224 30 39
7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 40
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90
7301 10 00

ANEXO II

Contingentes

Produtos da categoria	A	Total:	218 998 toneladas
— dos quais	A1:		140 200 toneladas
	A2:		49 099 toneladas
Produtos da categoria	B	Total:	102 335 toneladas
— dos quais	B1:		10 000 toneladas
	B2:		10 233 toneladas